

Tribunal de Contas da União

Número do documento:

AC-0221-37/00-P

Identidade do documento:

Acórdão 221/2000 - Plenário

Ementa:

Prestação de Contas. INAMPS. Exercício de 1992. Falhas de caráter formal. Contas regulares com ressalvas. Quitação.

Grupo/Classe/Colegiado:

Grupo II - CLASSE IV - Plenário

Processo:

009.994/1993-9

Natureza:

Prestação de Contas, exercício 1992

Entidade:

Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS (extinto)

Interessados:

Responsáveis: Ricardo Akel, Edison Keiji Yamamoto e Carlos Eduardo Venturelli Mosconi

Dados materiais:

ATA 37/2000

DOU 29/09/2000

INDEXAÇÃO Prestação de Contas; Diárias; Passagem Aérea; INAMPS; Pagamento; SUS; Convênio; Débito; Parcelamento de Débito; Pagamento Indevido; Abono Salarial; Ressarcimento; Documento; Fundo Nacional Saúde;

c/03 volumes

TC 575.337/1993-1 c/16 volumes (juntado)

TC 016.272/1992-7 c/01 volume

Sumário:

Prestação de contas relativa ao exercício de 1992. Diligências. Citação. Rejeição das alegações de defesa. Solicitação de parcelamento de débito. Inexistência de outras irregularidades. Concessão do parcelamento. Contas dos demais responsáveis regulares, com ressalva. Determinação.

Relatório:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, exercício de 1992.

A 4ª SECEX apresenta a seguinte análise do processo:

"2.Em sessão de 08/02/2000, a 1ª Câmara deste Tribunal, ao apreciar o presente processo, proferiu a Decisão nº 11/2000, quando rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo ex-Presidente, Sr. José da Silva Guedes, e fixou o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento do débito.

3.Devidamente notificado, por intermédio do Ofício SECEX-4 nº 65/2000, de 16/02/2000, fls 298/299, comparece aos autos o responsável, fls. 303, requerendo parcelamento do débito - considerando-se os recolhimentos anteriormente efetuados - em 24 (vinte e quatro) vezes, com fundamento no art. 168 do Regimento Interno do TCU.

4.Sobreleva ressaltar, que as ocorrências detectadas quando da análise das presentes contas - objeto de diligências à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (Ofícios SECEX 4 nºs: 600/97, de 04/11/98, 81/98, de 11/03/98) - foram detidamente analisadas nas instruções de fls. 171 a 182, 247 a 252 e de fls. 282 a 286, tendo o Exmº Sr. Ministro-Relator consignado em Relatório que "quanto às demais ocorrências objeto da diligência retromencionada, assevera a 4ª SECEX que as mesmas serão abordadas quando do julgamento do presente processo (fls. 296)".

5.Assim, cumpre-nos tecer os seguintes comentários quanto às propostas de determinações, naquelas oportunidades, formuladas.

5.1.Por força do item 8.1, alínea "b", da Decisão nº 628/95 - P, Ata nº 39/95; a qual determinou ao Inventariante do ex-INAMPS, que ultimasse as providências necessárias com vistas à regularização de alguns fatos, entre os quais, localização e verificação da documentação relativa aos pagamentos efetuados com recursos do SIH/SUS no valor de Cr\$ 412.964.987,92, relativos aos exercícios de 1991/1992, atestando ou não a sua boa e regular aplicação; foi encaminhado ao TCU o Parecer de

Auditoria nº 11/96, por intermédio do Ofício nº 074/DCAS/SAS/MS (fls. 314/315 do TC - 006.865/1993-3), informando sobre diversas irregularidades envolvendo suspeitas de débito e impropriedades detectadas na execução do convênio firmado entre a P.M. de São Benedito, no Estado do Ceará, e o SUS/MS.

5.1.2. Como não se tinham informações sobre quaisquer providências adotadas no âmbito do MS para regularizar a situação, esta Secretaria diligenciou à então CAUDI/MS que prestou os esclarecimentos constantes às fls. 228/229. Tais esclarecimentos foram analisados na instrução de fls. 248/249, que concluiu ser necessário, quando do julgamento definitivo deste processo, levar os fatos detectados ao conhecimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

5.2. Com relação aos pagamentos efetuados à Brasfort Empresa de Segurança Ltda., conclui-se pelo improvimento do pagamento efetuado, a título de ressarcimento por abono salarial pago nos meses de julho e agosto de 1991, uma vez que o pagamento de encargos sociais de que trata a Lei nº 8.178/91, conforme previsão do art. 61, § 1º, do Decreto-Lei nº 2300/86, então vigente, era de responsabilidade da contratada. Por isso, conclui-se que, quando do julgamento do mérito das presentes contas, o Tribunal determinasse ao DCAA/MS a adoção de providências, objetivando o ressarcimento ao Tesouro Nacional dos valores pagos indevidamente.

5.3. Quanto aos pagamentos efetuados à Servi San Ltda., por conta de ressarcimento por abono salarial pago nos meses de maio a agosto de 1991, coube a mesma análise feita para o item anterior, assim como a mesma proposta.

5.4. No que diz respeito às diárias recebidas indevidamente e recolhidas em valores históricos pelo Sr. Ricardo Oliva, bem como aos bilhetes de passagens aéreas (400873-TR e 473986-TR, referentes às requisições 684 e 717, especificados nos itens 91 e 92 do Relatório de Auditoria de Gestão das presentes contas), sem razão declarada para tal, foi proposto que o Tribunal, quando do julgamento definitivo deste processo, determinasse à Coordenação-Geral de Recursos Humanos/MS que adotasse providências no sentido de obter o ressarcimento dos débitos.

5.5. Verificou-se, entretanto, que a CGRH/MS procedeu a notificação do Sr. Ricardo Oliva pelo débito referente às diárias, no valor de R\$ 31,80 (fls. 280), que não corresponde ao valor calculado no Sistema Débito, R\$ 129,34 (121,5441 UFIR), fls. 314/315. Portanto, foi proposto que se encaminhasse àquela Coordenação cópia do demonstrativo de débito, para que seja feita corretamente a notificação.

5.6. Por fim, quanto aos bilhetes aéreos, a CGRH informou que não foi possível a localização dos documentos, inexistindo providências a serem adotadas (fls. 281), argumento não aceito quando da instrução, "tendo em vista que o desaparecimento dos documentos questionados não elimina a irregularidade cometida e atestada em documento com fé pública, qual seja, o Relatório de Auditoria de Prestação de Contas - Exercício de 1992" (fls. 285). Por isso, propôs-se que, quando do julgamento do mérito destas contas, o TCU determinasse à CGRH/MS que adotasse providências visando o ressarcimento do débito em questão.

6. Considerando as instruções de fls. 171 a 182, 247 a 252 e 282 a 286;

7. Considerando que, devidamente notificado, o Sr. José da Silva Guedes compareceu aos autos para requerer o parcelamento do débito que lhe foi imputado, em 24 (vinte e quatro) parcelas;

8. Considerando, finalmente, as demais ocorrências verificadas nestas contas que devem, s.m.j., ser objeto de determinações.

9. Submetemos os autos à consideração superior, sugerindo que:

a) Sejam as presentes contas julgadas irregulares, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, condenando o Sr. José da Silva Guedes, ex-Presidente do INAMPS, ao pagamento das importâncias, a seguir discriminadas, aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas de recebimento até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se as parcelas já ressarcidas:

VIDE QUADRO NO DOCUMENTO ORIGINAL

b) Seja autorizado, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 168 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento do débito em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, sobre as quais incidirão os consectários legais correspondentes, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para o recolhimento da primeira parcela, alertando ao responsável de que o não recolhimento de qualquer prestações importa no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 168, § 2º, do Regimento Interno;

c) Seja fixado o prazo de 15 (quinze) dias a partir da data prevista para o recolhimento de cada parcela para que o responsável comprove,

perante o Tribunal, a efetivação do pagamento (art. 165, III, "a", do Regimento Interno/TCU);

d) Seja autorizada, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) Sejam as contas dos demais responsáveis julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos Srs. Ricardo Akel, Edison Keiji Yamamoto e Carlos Eduardo Venturelli Mosconi, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92;

f) Sejam encaminhadas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará cópias:

f.1) da Decisão nº 628/95 - Plenário, e seu correspondente Relatório, de forma a apresentar os fatos apurados e as providências determinadas por esta Corte de Contas (fls. 288/291, do TC - 006.865/93-3);

f.2) do Ofício da Divisão de Auditoria - DIAUD, de 25/03/96, informando a regularização do contido no item 8.1, alínea "a", da referida Decisão (fls. 305/311);

f.3) do Parecer de Auditoria nº 11/96 (fls. 315/319).

g) Sejam feitas ao Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria - DCAA, da Secretaria-Executiva/MS as seguintes determinações:

g.1) adoção de providências objetivando o ressarcimento ao Tesouro Nacional dos valores pagos indevidamente à Brasfort Empresa de Segurança Ltda, a título de ressarcimento por abono salarial pago nos meses de julho e agosto/91, que eram de responsabilidade da contratada, de acordo com o art. 61, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86, então vigente, referentes às GAPs nºs 613 e 614;

g.2) adoção de providências objetivando o ressarcimento ao Tesouro Nacional dos valores pagos indevidamente à empresa Servi San Ltda, a título de ressarcimento por abono salarial pago nos meses de maio a agosto/91, que eram de responsabilidade da contratada, de acordo com o art. 61, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86, então vigente, referentes às GAPs nºs 578 e 582.

h) Sejam feitas à Coordenação-Geral de Recursos Humanos/MS as seguintes determinações:

h.1) adoção de providências junto ao Sr. Ricardo Oliva, objetivando o ressarcimento ao Tesouro Nacional dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas de recebimento até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se as parcelas já ressarcidas, alertando àquela Coordenação, com relação às diárias, de que o valor informado ao Sr. Ricardo, por intermédio do Ofício Notificatório de 26/05/1998, não corresponde ao valor calculado no Sistema Débito, R\$ 129,34 (121,5441 UFIR), fls. 314/315, que deverá ser considerado para efeito de ressarcimento:

VIDE QUADRO NO DOCUMENTO ORIGINAL

O Ministério Público, "manifesta-se, parcialmente, em conformidade com a proposição de mérito formulada pela Unidade Técnica, no sentido de serem as contas de responsabilidade dos Srs. Ricardo Akel, Edison Keiji Yamamoto e Carlos Eduardo Venturelli Mosconi desde já julgadas regulares com ressalva e quitação, nos termos dos arts. 1º inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da mesma lei, sem prejuízo das determinações indicadas com vistas à correção das impropriedades e falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

3. Considerando que o Sr. José da Silva Guedes, após ter sua defesa rejeitada, solicitou o parcelamento do débito e, com o pagamento deste, existe a possibilidade de ser reconhecida a boa-fé do responsável, o que implicaria na regularidade com ressalva das suas contas, este Representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que o processo concernente às contas de responsabilidade do Sr. José da Silva Guedes ainda não seja julgado, concedendo-se tão-só o parcelamento do débito imputado ao responsável, pela Decisão 011/2000 da 1ª Câmara, na Sessão de 08/02/2000, na forma por ele requerida nos termos do expediente de fl. 303, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 168 do Regimento Interno deste Tribunal."

É o Relatório.

Voto:

O parcelamento solicitado se refere ao débito resultante do pagamento de diárias cuja regularidade não foi comprovada.

Levando em conta a materialidade do valor (cerca de 2.000 UFIR) comparativamente ao orçamento então gerido pela entidade, bem como o disposto no art. 12, § 2º c/c o art. 26 da Lei nº 8.443/92, acolho a proposição do Ministério Público no sentido de que, preliminarmente,

seja concedido ao responsável o parcelamento do débito.

Entretanto, penso que uma quantia tão pouco relevante somente deva ser parcelada em até 12 (doze) vezes, uma vez que uma dilação maior somente poderia justificar-se na condição sócio-econômica do responsável, circunstância essa que não se verifica no caso presente.

Quanto aos demais responsáveis, acolho os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público no sentido da regularidade, com ressalvas de suas contas.

São pertinentes também as propostas de adoção de providências objetivando o ressarcimento dos valores indevidamente pagos a maior às empresas Servi San e Brasfort, porém aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, sucessor legal do INAMPS.

Ressalte-se que as ocorrências se referem ao exercício anterior, não tendo qualquer reflexo nas presentes contas.

Quanto às despesas relativas a convênio firmado com a Prefeitura Municipal de São Benedito, no estado do Ceará, em razão de se estar tratando de recursos exclusivamente federais, entendo que deva ser determinado ao Fundo Nacional de Saúde que informe, em sua próxima prestação de contas, as providências adotadas relativamente ao Parecer de Auditoria nº 11/96 do então Departamento de Desenvolvimento, Controle e Avaliação de Serviços de Saúde.

Por último, por acreditar que este Tribunal deva priorizar suas ações utilizando como critério a materialidade dos recursos públicos envolvidos e a relevância dos assuntos, deixo de acolher determinação dirigida à Coordenação-Geral de Recursos Humanos visando o ressarcimento de uma quantia referente ao pagamento de diária e passagens. No caso em tela o servidor já recolheu os valores que lhe foram informados e o que se questiona é a sua correta atualização monetária, que não chega a R\$ 100,00 (cem reais).

Diante do exposto, Voto por que o Tribunal adote a Decisão e o Acórdão que ora submeto à consideração deste Egrégio Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de setembro de 2000.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO

Ministro-Relator

Assunto:

IV - Prestação de Contas, exercício de 1992

Relator:

HUMBERTO SOUTO

Representante do Ministério Público:

PAULO SOARES BUGARIN

Unidade técnica:

4ª SECEX

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos relativos à prestação de contas do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, exercício de 1992, de responsabilidade dos Srs. Ricardo Akel, Edison Keiji Yamamoto e Carlos Eduardo Venturelli Mosconi;

Considerando que não se registraram irregularidades em relação à gestão dos responsáveis retrocitados, mas tão somente falhas de caráter formal;

Considerando os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público;

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, **em julgar regulares, com ressalvas**, as contas dos responsáveis relacionados no item 3 do presente Acórdão, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II da Lei nº 8.443/92, dando-lhes quitação.

Quórum:

Ministros Presentes: Iram Saraiva (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Humberto Guimarães Souto (Relator), Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Guilherme Palmeira e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.

Sessão:

T.C.U., Sala de Sessões, em 20 de setembro de 2000